

ASSUNTO:	Remuneração. Sapador florestal.
Parecer n.º:	INF_USJAAL_SO_6241/2026
Data:	26.05.2026

Pela Exma. Chefe da Divisão Administrativa Geral é solicitada a emissão de parecer jurídico que esclareça a seguinte factualidade:

“No âmbito dos serviços municipais, existem trabalhadores que se encontram remunerados pela tabela aplicável à carreira de bombeiro sapador, mas que exercem, na prática, funções de sapador florestal. Face ao disposto no artigo 29.º-A do Decreto-Lei n.º 106/2002, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 51/2025, e atendendo ainda ao esclarecimento divulgado pela Direção-Geral das Autarquias Locais, importa apurar se o suplemento de condição de bombeiro sapador é devido a trabalhadores que, embora remunerados pela tabela remuneratória da carreira de bombeiro sapador, não se encontram integrados nessa carreira, exercendo antes funções de sapador florestal”.

Cumpre, pois, informar:

I

O regime jurídico aplicável aos sapadores florestais e às equipas de sapadores florestais no território continental português encontra-se vertido no Decreto-Lei n.º 8/2017, de 9 de janeiro ¹.

Nesse diploma, estabelece-se que os sapadores florestais são trabalhadores especializados *“com perfil e formação específica adequados ao exercício de atividades de silvicultura e defesa da floresta”* (cf. artigo 3.º), que, em termos de regime jurídico do emprego, ficam submetidos a *“uma relação jurídica de emprego privado com as entidades titulares das respetivas equipas de sapadores”*, salvo quando exerçam funções em autarquias locais, entidades intermunicipais ou órgãos e serviços da administração direta e indireta

¹ Diploma que veio a ser sucessivamente alterado pelo Decretos-Lei n.ºs 44/2020, de 22 de julho, 58/2023, de 19 de julho, e 10/2025, de 19 de fevereiro.

do Estado, caso em que deterão vínculo de emprego público, regulado pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) ² (cf. artigo 10.º).

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho, veio determinar a aplicação aos bombeiros municipais das categorias e das remunerações previstas para os bombeiros sapadores no Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril ³.

Este Decreto-lei alude, igualmente, a aplicação do regime da carreira dos bombeiros sapadores aos bombeiros e sapadores florestais das seguintes entidades:

- Da força especial de proteção civil da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC) criada pelo artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril (cf. alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º conjugado com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho);
- Da Força de Sapadores Bombeiros Florestais do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.) prevista no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de março (cf. alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º conjugado com o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho);
- Das autarquias locais e das entidades intermunicipais (cf. alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º conjugado com os n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho).

No que concerne especificamente aos trabalhadores das autarquias locais e das entidades intermunicipais, integrados nas carreiras de assistente operacional e assistente técnico, que exerçam funções correspondentes ao conteúdo funcional da carreira de sapadores bombeiros florestais, preceituam os n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho, que:

“Artigo 6.º

Sapadores bombeiros florestais

1 – (...).

2 - Os atuais assistentes operacionais e assistentes técnicos do ICNF, I. P., das autarquias locais e das entidades intermunicipais que se encontrem a exercer funções correspondentes ao conteúdo funcional previsto no anexo III do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, na redação dada pelo presente decreto-

² Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, pela Lei n.º 18/2016, de 20 de junho, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 25/2017, de 30 de maio, pela Lei n.º 70/2017, de 14 de agosto, pela Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 6/2019, de 14 de janeiro, pela Lei n.º 79/2019, de 02 de setembro, pela Lei n.º 82/2019, de 02 de setembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pelo Decreto-Lei n.º 51/2022, de 26 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2023, de 05 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 12/2024, de 10 de janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 13/2024, de 10 de janeiro.

³ Diploma que aprovou o Estatuto de pessoal dos bombeiros profissionais da administração local, e foi sucessivamente alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 86/2019, de 2 de julho, 51/2025, de 27 de março, e 75/2026, de 9 de março.

lei, devidamente certificadas pelo ICNF, I. P., podem ser integrados nesta carreira através de procedimentos concursais.

3 - Os procedimentos concursais referidos no número anterior, com exceção dos relativos às autarquias locais e às entidades intermunicipais, devem iniciar-se no prazo de um ano após despacho prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e administração pública e pela área das florestas, podendo excecionalmente ser dispensados os requisitos de ingresso na carreira, designadamente relativos à idade".

Sobre a aplicabilidade deste normativo, esclareceu-se no Parecer Jurídico n.º 6 / CCDR LVT / 2022, da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, I.P. (CCDR LVT, I.P.), o seguinte:

"De facto, face ao exposto, o que o n.º 2 deste preceito pretendeu foi, assim, corrigir situações de desajuste funcional de assistentes técnicos e assistentes operacionais que, comprovadamente, se encontrassem no efetivo exercício de funções correspondentes ao conteúdo funcional previsto no anexo III do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho, ou seja, funções de sapadores bombeiros florestais, carreira que apenas existe no âmbito da Força de Sapadores Bombeiros Florestais, integrada no ICNF e não existente nos Municípios.

Nesta conformidade, suscita-se aqui também a dúvida sobre a previsão da transição dos assistentes técnicos e dos assistentes operacionais das autarquias locais para a carreira de sapador de bombeiro florestal, quando, na verdade, as autarquias locais não dispõem desta carreira.

Reportando-nos agora à situação existente na entidade consulente, os assistentes operacionais da Equipa de Sapadores Florestais desenvolvem, naturalmente, as atividades constantes no anexo III do Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho, contudo estão impossibilitados de transitar para a força/carreira de Sapador Bombeiro Florestal, «porquanto nos Municípios esta carreira não tem enquadramento legal» e, conseqüentemente, não podem ser abrangidos pelo estatuto remuneratório e pela estrutura da carreira de bombeiro sapador fixadas nos artigos 29.º a 32.º do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril.

Sendo o regime do Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho, recente e inovador, cuja aplicação às autarquias locais tem gerado fundadas dúvidas, foi o assunto submetido à Reunião de Coordenação Jurídica entre a Direção Geral das Autarquias Locais, as Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional e a Inspeção Geral de Finanças, realizada em 11 de outubro de 2022, onde, por unanimidade, foi alcançado o entendimento de que apesar dos assistentes operacionais das Equipas de Sapadores Florestais desenvolverem as atividades constantes no anexo III do Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho, estão contudo, impedidos de transitar para a força/carreira de Sapador Bombeiro Florestal, porquanto nos

Municípios esta carreira não tem enquadramento legal e, consequentemente, não podem ser abrangidos pelo estatuto remuneratório e pela estrutura da carreira de Bombeiro Sapador, fixadas nos artigos 29.º a 32.º do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril”.

II

Em face de tudo o que supra foi exposto será assim de concluir, em resposta à questão colocada, que, não se encontrando os trabalhadores da entidade consulente integrados na carreira de bombeiro sapador ou de sapador bombeiro florestal, não serão abrangidos pelo estatuto remuneratório e pela estrutura aplicável a essas carreiras, não lhes podendo, consequentemente, ser atribuído o suplemento de condição de bombeiro sapador, previsto no artigo 29.º-A do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, e que visa cobrir o risco, a insalubridade, a penosidade e a prontidão de comparência inerentes ao exercício de funções.